

**ACORDO PARA A CONCESSÃO DE UM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS  
AOS TURISTAS NACIONAIS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E  
ESTADOS ASSOCIADOS**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões Nº 07/96, 18/98, 18/04, 28/04, 42/04, 43/04 e 44/04 do Conselho do Mercado Comum.

**CONSIDERANDO:**

Que resulta conveniente harmonizar os prazos que se concedem aos nacionais dos Estados que compõem o bloco regional, quando se movimentam por turismo;

Que é intenção dos Estados Partes do MERCOSUL e dos Estados Associados implementar medidas concretas que beneficiem a seus nacionais;

Que conforme o estabelecido no artigo 25 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, os instrumentos internacionais podem ser aplicados de forma provisória antes de sua entrada em vigor, sempre que o estabeleça, a própria norma ou quando os Estados negociadores convenham de outro modo;

Que é intenção dos Ministros do Interior do MERCOSUL aplicar as medidas operativas para as quais estão facultados conforme seu regimento interno;

Que, não obstante, resulta conveniente, em matérias vinculadas à circulação de pessoas, estabelecer normas regionais que comprometam os Estados Partes, com a fixação de padrões comuns baseados na reciprocidade e no benefício aos cidadãos da região;

Que os avanços alcançados no âmbito da Reunião de Ministros do Interior em matéria de circulação de pessoas são essenciais para a consolidação do MERCOSUL;

Que, nos termos do Artigo 8, inciso VI, do Protocolo de Ouro Preto, compete ao Conselho pronunciar-se sobre os Acordos remetidos pelas Reuniões de Ministros.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM  
DECIDE:**

Art. 1 – Aprovar o texto do projeto de “Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) Dias aos Turistas dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados” que se anexa à presente Decisão.

Art. 2 - O Conselho do Mercado Comum recomenda aos Estados Partes do MERCOSUL a assinatura do Acordo mencionado no artigo anterior.

Art. 3 – A vigência do Acordo anexado será determinada segundo o estabelecido no seu artigo 5º.

Art. 4 – Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

**XXX CMC - Córdoba, 20/VII/2006**

## **ANEXO**

### **ACORDO PARA A CONCESSÃO DE UM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS AOS TURISTAS NACIONAIS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, e a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Peru, a República da Colômbia, a República do Equador e a República Bolivariana da Venezuela, são Partes do presente Acordo.

#### **CONSIDERANDO:**

Que é intenção das Partes aprofundar a cooperação por meio da implementação de medidas concretas que beneficiem seus nacionais;

Que é oportuno, em matérias vinculadas à circulação de pessoas, estabelecer normas regionais que comprometam os Estados, fixando padrões comuns baseados na reciprocidade e no benefício aos cidadãos da região; e

Que, em função disso, resulta conveniente harmonizar os prazos que se concedem aos nacionais dos Estados que conformam o bloco regional, quando viajam por motivos de turismo,

#### **ACORDAM:**

ARTIGO 1º. – Aos nacionais das Partes que sejam admitidos para ingressar no território de outra na condição de turistas será concedido um prazo de permanência de NOVENTA (90) dias.

ARTIGO 2º. – As Partes conservam o direito de não admitir o ingresso de pessoas a seus territórios, conforme o estabelecido nas suas legislações internas.

ARTIGO 3º. – O presente Acordo será aplicado sem prejuízo das normas, disposições internas ou Acordos entre as Partes que sejam mais favoráveis aos beneficiários.

ARTIGO 4º. – As controvérsias que surjam sobre a interpretação, aplicação, ou descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL se resolverão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados se

resolverá pelo procedimento de solução de controvérsias vigente no momento da controvérsia.

ARTIGO 5º. – O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. Nessa mesma data, entrará em vigor para os Estados Associados que o tiverem ratificado anteriormente. Para os Estados Associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.

Os direitos e obrigações derivados do Acordo somente se aplicarão aos Estados que o tenham ratificado.

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

ARTIGO 6º. – O Acordo está aberto à adesão de outros Estados Associados, conforme o previsto no artigo 8 da Decisão CMC Nº 28/04.

ARTIGO 7º. – Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita dirigida às demais Partes. A denúncia terá efeito seis (6) meses depois do dia da notificação.

Assinado em Córdoba, República Argentina, aos            dias do mês de julho de dois mil e seis, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.